



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(Do senhor Eduardo da Fonte)

*Dispõe sobre o porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta (gás Oleorresina capsicum) em todo o território nacional; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a posse e o porte exclusivo para mulheres de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo o território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal a emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

§ 2º A aquisição e o porte de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é exclusiva para mulheres, maiores de 18 (dezoito anos), mediante a apresentação de documento oficial com foto.

§ 3º Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) deverão manter, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, banco de dados com o registro cadastral das adquirentes, que conterá o nome completo e o número do documento de identificação da adquirente, que será encaminhado à Polícia Civil do respectivo Estado federado.

§ 4º O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta, bem como o porte de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)*

(...)

*“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)*

(...)

*“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)*

(...)

*“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.*

*Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”*

(...)

*“Art. 28. ....*

*Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Assistimos todos os dias nos telejornais e em outros meios de comunicação a notícias cada vez mais assustadoras sobre a violência contra a mulher.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018<sup>1</sup>, em 2017 foram registrados 60.018 (sessenta mil e dezoito) estupros, perfazendo um aumento de 8,4% nos casos em relação a 2016. Em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior. Os números sobre a violência doméstica são ainda mais chocantes: 606 (seiscentas e seis) mulheres foram agredidas em seus lares a cada dia durante o ano de 2017, somando-se um total de 221.238 (duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e oito) registros pela Lei Maria da Penha.

O cenário é mais estarrecedor ao se considerar a cifra oculta nesses crimes, ou seja, os milhares e milhares de casos que sequer chegam a ser denunciados todos os dias. Seja por falta de acesso à informação por parte da vítima, pelo mau atendimento nas Delegacias de Polícia ou até mesmo pelo impedimento imposto pelo agressor ou pela comunidade, o IPEA em 2014 estimou na Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde*<sup>2</sup> que apenas 10% dos casos de estupro são notificados.

Sendo assim, não há dúvida sobre a necessidade de ampliar as formas de proteção das mulheres contra os abusos cometidos dentro e fora do lar. Tendo acesso a armas não letais, como armas de incapacitação neuromuscular e spray de pimenta, autorizado pelo Estado, há uma maneira mais direta de se evitar que a violência contra a mulher chegue a se concretizar em crimes como lesão corporal, estupro e feminicídio, especialmente em casos em que a vítima já possui medidas protetivas deferidas a seu favor.

A permissão apenas às mulheres para se utilizarem de armas cujo acesso é menos oneroso e de manuseio simples, em comparação com as armas de fogo, pode ser um grande passo para conferir mais segurança às mulheres e possibilitar que o Brasil seja uma nação com mais igualdade entre os sexos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE